



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.722320/2014-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.673 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UBERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. Recurso Voluntário Não Conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 31.190-32.248) interposto por JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 31.139-31.157) que julgou improcedente as impugnações apresentadas (e-fls. 30.877-30.938 / 30.941-30.993 / 30.996-31.048 / 31.052-31.104) contra autos de infração de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS relativos aos anos-calendário 2009, 2010, 2011 e 2012, em que se apontam as seguintes infrações:

### 0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

#### RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes à revenda de mercadorias, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo.

### 0002 RECEITAS DA ATIVIDADE

#### RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS COM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

Peço vênia para transcrever o trecho do relatório da DRJ que, muito adequadamente, resume o longo Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 30.198-30.845) que acompanha os autos de infração:

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 30.074 a 30.077 e do relatório de atividade fiscal de fls. 30.199 a 30.641, os lançamentos se devem a apuração da omissão de receitas da atividade referentes à revenda de mercadorias com e sem emissão de documento fiscal, com arbitramento do lucro com base na receita conhecida, por ter a autuada deixado de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração, embora tenha sido regularmente notificada.

Segundo a autoridade fiscal, o procedimento fiscal decorreu do resultado da operação “Laranja Mecânica”, deflagrada em 17/11/2012, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos estados do Paraná (Maringá e Curitiba), São Paulo(Guarulhos), Rio Grande do Sul (Caxias do Sul) e Mato Grosso

do Sul (Campo Grande e Iguatemi), no qual apurou-se, por meio de vasta documentação e arquivos magnéticos apreendidos com autorização da justiça federal, a existência de uma rede intrincada de empresas atuando no ramo de comercialização de autopeças, denominada Rede Presidente, do qual a autuada faz parte, constituídas por interpostas pessoas, porém administradas de fato por integrantes da família Tolardo.

O histórico de atuação das empresas e pessoas físicas envolvidas, somado à farta documentação e demais elementos probatórios obtidos nos procedimentos acima mencionados, apontariam de forma contundente e inequívoca para a existência de um grande empreendimento comercial, voltado ao ramo de comércio no auto peças (atacado e varejo), denominado Rede Presidente, com lojas espalhadas em várias unidades da federação, e que, embora formalmente constituído por diversas empresas, a quase totalidade em nome de “laranjas”, trata-se, em verdade, de um único empreendimento, que teria sido originariamente iniciado por Samuel Tolardo (CPF 006.914.709-44), já falecido, e transmitido aos seus herdeiros e atuais proprietários, quais sejam, sua esposa, Íris da Silva Tolardo (CPF 958.804.969-53), e os filhos, Róbson Marcelo Tolardo (CPF 623.843.849-53), Rogério Márcio Tolardo (CPF 723.045.539-15), Samuel Tolardo Júnior (CPF 121.023.838-14) e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore (CPF 828.784.559-91).

Com base em documentação e em arquivos magnéticos apreendidos teria sido possível apurar que as receitas brutas efetivas da fiscalizada nos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011, e no período de janeiro a setembro de 2012, foram, respectivamente, R\$ 6.948.823,15, R\$ 7.737.360,04, R\$ 8.824.096,26 e R\$ 9.322.190,41, sendo calculados o montante de IRPJ devido, com base no lucro arbitrado.

Tendo em vista que a autuada teria se utilizado de elaborada sistemática de vendas sem emissão de notas fiscais, às quais não foram declaradas à RFB, omitindo, portanto, parcela relevante de suas vendas mediante intrincado sistema mantido a margem de sua escrita contábil e fiscal, bem como a apuração de que sociedade teria sido constituída por sócios sem capacidade econômica, mediante falsificação de diversos documentos e assinaturas, foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, pela prática de sonegação fiscal e fraude, segundo a definição contida nos incisos I e II do art. 71 e art. 72 da Lei nº 4.502/64, com fundamento no § 1º, do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada seriam os integrantes da família Tolardo, foram nomeados sujeitos passivo solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, inciso I, e art 135, inciso III, ambos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas:

- Íris da Silva Tolardo, CPF 958.804.969-53;
- Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53;

- Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15;
- Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14;
- Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

O sujeito passivo (empresa UBERPECAS), devidamente cientificado (e-fl. 30.869), não apresentou impugnação.

O responsável solidário ROBSON MARCELO TOLARDO igualmente foi cientificado (e-fls. 30.880), tampouco apresentou impugnação.

Os responsáveis solidários ROGÉRIO MARCIO TOLARDO, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ÍRIS DA SILVA TOLARDO e SAMUEL TOLARDO JÚNIOR apresentaram as impugnações de fls. 30.941-30.992, 30.887-30.938, 30.996-31.047 e 31.052-31.103, respectivamente, em que alegam nulidades da autuação, cerceamento de direito de defesa, falta de motivação, ilegitimidade passiva, incompetência da autoridade fiscal, inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, decadência e prescrição dos créditos, exclusão da multa.

A AUTUADA e ROBSON MARCELO TOLARDO, não apresentaram impugnação.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTROLE EFETUADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

COMPROVAÇÃO.

Caracterizam a omissão de receitas as vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, com registro das receitas auferidas efetuado pelo contribuinte e mantidos à margem de sua escrituração contábil e fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de fraude, caracterizada pela utilização de sistema de controle de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, e mantidos a margem da escrituração contábil e fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Cientificados (e-fls. 31187, 31175-31178, 31185, 31186, 31170-31174), apenas houve a apresentação de recurso voluntário por parte da responsável solidária JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE (e-fls. 31.190-31.248), em que alega:

- a) Nulidade da decisão de primeiro grau por omissão de apreciação de suas razões de defesa;
- b) Nulidade de intimação por intimação em endereço diverso;
- c) Nulidade por inexistência de garantia do contraditório e ampla defesa por não ter tido acesso aos documentos do processo administrativo;
- d) Nulidade por ausência de análise de todas as matérias invocadas em defesa via impugnação administrativa e ausência de fundamentação e motivação;
- e) Nulidade por julgamento proferido por autoridade incompetente;
- f) Nulidade pela ausência de mandado de procedimento fiscal;
- g) Nulidade pela ausência de intimação pessoal, nulidade daquela efetuada por Correios;
- h) Nulidade por ilegitimidade passiva da Recorrente
- i) Nulidade por falta de intimação e fundamentação do auto de infração;
- j) Nulidade por ilegitimidade do auditor fiscal;

- k) Nulidade por ilicitude das provas utilizadas;
- l) Prejudicial de mérito por necessidade de suspensão do processo administrativo fiscal para que se aguarde o trâmite da ADI 2.390 no STF quanto à quebra de sigilo bancário;
- m) No mérito, defende a ausência de responsabilidade da Recorrente, bem como a ausência de prova de benefício da Recorrente;
- n) Prescrição e decadência;
- o) Multa: exclusão ou redução;
- p) Impossibilidade de manutenção da multa confiscatória;
- q) Ausência de requisitos para aplicação da multa de ofício;
- r) Inaplicabilidade da taxa SELIC;

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

A Recorrente foi intimada em 20/09/2017 (e-fl. 31187), conforme Aviso de Recebimento recebido pela Sra. JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE.

Todavia, o recurso voluntário foi protocolado em 27/10/2017, de forma presencial na RFB, conforme primeira página do recurso (e-fl. 31190). Portanto, teria sido protocolado após o decurso do prazo legal.

Dentre as várias preliminares trazidas junto ao Recurso, a Recorrente apresenta preliminar de nulidade de “nulidade da intimação – intimação em endereço diverso”, afirmando que *“apresentou sua impugnação indicando seu endereço de domicílio em Curitiba-PR, sendo que a RFB insistiu em fazer sua intimação em endereço diverso, somente tomando conhecimento em função do acompanhamento que fez do processo”*.

Conforme se depreende do AR de intimação do recurso voluntário (e-fl. 31187), a Recorrente foi intimada no endereço: Rua Dr. Carlos de Carvalho, 855, apto, 402, Centro, Curitiba/PR. Quando da intimação do auto de infração (e-fls. 30872), a Recorrente foi intimada no mesmo endereço e apresentou impugnação tempestiva.

Conforme Relatório de Atividade Fiscal, este é, inclusive, endereço residencial da Recorrente:

31. Os MBAs tiveram por alvo vários endereços, tais como prováveis centros administrativos do esquema (“bunkers”2 ), residências de envolvidos, lojas, etc. Dentre estes endereços destacamos os seguintes: 31.1. CTB 27 (fls 793 a 810) – **Alameda Dr Carlos de Carvalho, 855, ap.402, Ed Torre Magiori, Bigorrihlo, Curitiba/PR, endereço residencial de JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE (CPF 828.784.559-91)**, uma das integrantes da família TOLARDO, filha de SAMUEL TOLARDO (falecido em 2007) e IRIS DA SILVA TOLARDO. Repita-se que a FAMÍLIA TOLARDO é a verdadeira responsável pelas operações do esqu

ema. Abaixo trecho da decisão judicial que fundamenta os MBAs (fl 778): Jeane administra uma das filiais do Grupo Tolardo, a Embrepar e Samuel (identificado como Júnior no monitoramento telefônico) trabalha com ela na Embrepar. Ambos prestam auxílio a Marcelo.

Portanto, a intimação se deu no endereço de residência da Recorrente, que constava não apenas dos cadastros da Receita Federal, mas cuja utilização como residência foi atestada e confirmada após longo processo de fiscalização, com mandados de busca e apreensão e diversas diligências realizadas pela RFB e pela Polícia Federal.

Além disso, a Recorrente não alega de que tenha mudado de endereço, nem qualquer comprovante que indique ter alterado os endereços constantes de seus cadastros na Receita Federal. Aplica-se, ao caso, a Súmula 09 do CARF:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Veja-se ainda que o endereço apontado na impugnação pela Recorrente – Av. Sete de Setembro, n. 6383, apto. 101B, Curitiba/PR – foi apontado não apenas por ela, como por todos os impugnantes. Referido endereço, segundo o Relatório da Ação Fiscal, é, na verdade, o endereço do Sr. Samuel Tolardo Jr:

31.3. CTB 29 (fls 942 a 973) – Av Sete de Setembro, 6383, Bl 02, Ap 101, Ed Residence du Park Saint Roman, Seminário, Curitiba/PR, endereço residencial de SAMUEL TOLARDO JUNIOR, outro integrante da FAMÍLIA TOLARDO, irmão de JEANE e ROGÉRIO, e filho de SAMUEL TOLARDO (falecido em 2007) e IRIS DA SILVA TOLARDO.

Curiosamente, apenas a título de observação adicional, verifica-se que todos os impugnantes indicaram em suas impugnações o mesmo endereço, em fonte inclusive distinta do restante da peça impugnatória, o que indica alteração da informação:

**JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE,** brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF. sob o n. 828.784.559-91, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, n. 6.383, apto. 101B, Seminário, em Curitiba-PR vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do Auto de Infração lavrado, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. **10.675-722.320-2014-49**, pelos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos.

**IRIS DA SILVA TOLARDO,** brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF/MF. sob o n. 958.804.969-53, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, n. 6.383, apto. 101B, Seminário, em Curitiba-PR vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do Auto de Infração lavrado, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. **10.675-722.320-2014-49**, pelos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos.

**SAMUEL TOLARDO JUNIOR,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF. sob o n. 121.023.838-14, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n. 6.383, apto. 101B, Seminário, em Curitiba-PR, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do Auto de Infração lavrado, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. **10.675-722.320-2014-49**, pelos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos.

**ROGÉRIO MÁRCIO TOLARDO,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF. sob o n. 121.023.838-14, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n. 6.383, apto. 101B, Seminário, em Curitiba-PR vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do Auto de Infração lavrado, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. **10.675-722.320-2014-49**, pelos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos.

Nenhum deles informou alteração à RFB, nem trouxe comprovante de que efetivamente residam em tal endereço, a justificar a desconsideração do que consta no auto de infração e no relatório fiscal. Sequer formularam pedido nesse sentido.

Portanto, não há como afastar a intempestividade do recurso voluntário.

Não conheço, portanto, do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**

DOCUMENTO VALIDADO